



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 19679.002391/2004-94
Recurso nº 516.811 Voluntário
Acórdão nº **2801-02.234 – 1ª Turma Especial**
Sessão de 08 de fevereiro de 2012
Matéria IRPF
Recorrente AGLAE VALLIM BRAIDATTO DO NASCIMENTO
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2003

DEPENDENTE. CÔNJUGE. OPÇÃO PELA DECLARAÇÃO EM SEPARADO.

Havendo o casal optado por apresentar declaração de rendimentos em separado, perde o cônjuge declarante o direito de pleitear a dedução a título de dependente relativo ao outro cônjuge.

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora.

Assinado digitalmente

Antonio de Pádua Athayde Magalhães - Presidente

Assinado digitalmente

Tânia Mara Paschoalin - Relatora

Participaram do presente julgamento os conselheiros: Antonio de Pádua Athayde Magalhães, Sandro Machado dos Reis, Walter Reinaldo Falcão Lima, Ewan Teles Aguiar, Tânia Mara Paschoalin e Eivanice Canário da Silva.

Relatório

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 13/02/2012 por TANIA MARA PASCHOALIN, Assinado digitalmente em 13/02/2012

2 por TANIA MARA PASCHOALIN, Assinado digitalmente em 15/02/2012 por ANTONIO DE PADUA ATHAYDE MAGALH

A

Impresso em 03/04/2012 por VILMA PINHEIRO TORRES - VERSO EM BRANCO

Trata o presente processo de notificação de lançamento que diz respeito a Imposto de Renda Pessoa Física (IRPF), referente ao exercício de 2003, por meio da qual se alterou o resultado da declaração de ajuste anual do contribuinte de imposto a restituir de R\$ 153,34 para imposto a pagar de R\$ 546,26.

O lançamento é decorrente da apuração de dedução indevida a título de dependentes.

Em sua impugnação, a contribuinte alegou, em síntese, que tanto o marido, que não tem rendimentos próprios, quanto o filho estudante universitário menor de 24 anos, são seus dependentes e estão perfeitamente enquadrados na relação de dependência.

A 4ª Turma da DRJ/SPOII/SP julgou procedente em parte o lançamento, conforme Acórdão de fls. 27/29, para restabelecer a dedução de dependente referente ao filho estudante universitário, como atesta o documento de fl.18. A glosa da dedução de dependente referente ao cônjuge foi mantida pelo fato dele ter apresentado declaração em separado.

Regularmente cientificada daquele acórdão em 24/09/2009 (fls. 30), a interessada interpôs recurso voluntário de fls. 34, em 28/09/2009. Em sua defesa, reclama a dedução de dependente referente ao marido, pois ele é doente e vive exclusivamente as suas expensas desde 2001, dado que não possui rendimentos de qualquer espécie, tendo apresentado declaração em separado apenas por ser proprietário de empresa inativa.

É o relatório.

Voto

Conselheira Tânia Mara Paschoalin, Relatora

O recurso é tempestivo e atende às demais condições de admissibilidade, portanto merece ser conhecido.

No caso dos autos, é inconteste que a contribuinte e seu marido apresentaram declaração em separado.

Na constância da sociedade conjugal, a regra geral é apresentação da declaração em separado, devendo cada cônjuge “incluir, em sua declaração, a totalidade dos rendimentos próprios e a metade dos rendimentos produzidos pelos bens comuns.” (art. 7º do Decreto no 3.000, de 26 de março de 1999 – RIR/99).

O casal pode optar pela declaração em conjunto, situação em que “o cônjuge declarante poderá pleitear a dedução do valor a título de dependente relativo ao outro cônjuge.” (art. 8º do RIR/99). Ressalte-se que trata-se de opção sem qualquer restrição, ficando a cargo dos contribuintes eleger a que lhe for mais conveniente.

A alegação de que o cônjuge não possui qualquer fonte de renda e teria apresentado declaração em separado por participar do quadro societário da empresa inativa, não se justifica, pois tal fato não impedia que o casal apresentasse declaração em conjunto.

Assim, por absoluta falta de previsão legal, não há como considerar o cônjuge como dependente da contribuinte na DIRPF, ainda que ele seja economicamente dependente da interessada, como consta de suas alegações, se ele entregou declaração em separado.

Neste sentido, traz-se a colação os seguintes acórdãos:

*“Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física – IRPF
Exercício: 2000. ENTREGA DE DECLARAÇÃO EM
SEPARADO DO CÔNJUGE - Os rendimentos do cônjuge que
apresenta declaração em separado devem ser tributados em
separado. Recurso parcialmente provido.” (1º CC – Quarta
Câmara – Recurso nº. 155.379 – Relator: Pedro Anan Junior –
Sessão de 07/08/2008).*

*“DEDUÇÕES - DESPESAS MÉDICAS COM CÔNJUGE QUE
APRESENTA DECLARAÇÃO EM SEPARADO -
IMPOSSIBILIDADE - São dedutíveis, na apuração do imposto
devido na declaração de ajuste anual, as despesas médicas
efetuadas com o próprio declarante e com seus dependentes. O
cônjuge que apresenta declaração em separado não pode ser
considerado dependente do outro, devendo cada um deduzir as
despesas médicas pessoais em sua própria declaração.” (1º CC
– Quarta Câmara – Recurso nº. 149.649 – Relator: Pedro Paulo
Pereira Barbosa – Sessão de 27/07/2006).*

Diante do exposto, voto por negar provimento ao recurso.

Assinado digitalmente
Tânia Mara Paschoalin